



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 116, DE 2018

Dispõe sobre a reserva de cargos de direção, chefia ou assessoramento para as mulheres em entidades da administração pública.

**AUTORIA:** Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Dispõe sobre a reserva de cargos de direção, chefia ou assessoramento para as mulheres em entidades da administração pública.

SF/18986.11348-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a equidade de gênero na administração pública federal, que deverá observar a proporcionalidade na ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança, inclusive nas empresas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 2º** Serão destinados a mulheres quarenta por cento, no mínimo, do quantitativo de cada um dos cargos e funções de chefia, direção e coordenação na Administração Pública Federal, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade entre os sexos entre servidores e trabalhadores dos órgãos da Administração Pública, inclusive de Empresas Públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**§1º** O cálculo previsto neste artigo deve ser aplicado considerando-se nível e subnível dos cargos mencionados no *caput*, não sendo permitido o cálculo global.

**§2º** Será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior, na aplicação do percentual estabelecido no *caput*.

**Art. 3º** Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas referidas no art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

**Art. 4º** As entidades referidas no art. 1º adequarão seus estatutos para contemplar o disposto nesta Lei no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado a partir da data da publicação oficial desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

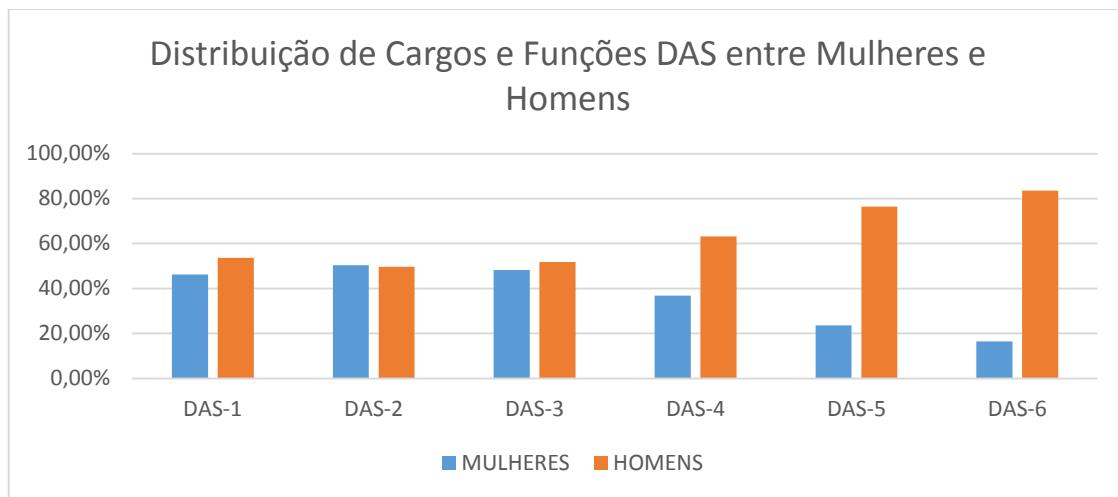
## **JUSTIFICAÇÃO**

As mulheres ocupam atualmente 40,9% dos cargos na administração pública federal, conforme dados do Painel Estatístico de Pessoal mantido pelo Ministério do Planejamento. No entanto, quando se verifica a ocupação de posição mais altas na hierarquia administrativa, constata-se a iníqua divisão sexual dos postos de comando, que não pode ser justificado por nenhum outro argumento que não esteja relacionado ao preconceito e à discriminação.

Ora, os cargos de chefia de posição mais elevada, de livre provimento, como os de Direção e Assessoramento (DAS) níveis 5 e 6, são preenchidos por critérios técnicos e políticos, como se sabe. Nesses dois níveis, considerando-se o Poder Executivo Federal, as autarquias e as fundações, o total de funções soma 1.250 cargos. Desses, apenas 20% são atualmente ocupados por mulheres (23,6% em DAS-5 e 16,4% em DAS-6). Tamanha diferença, no entanto, já não se verifica nos cargos mais baixos do escalão administrativo onde 45,5% das servidoras são mulheres (46,3% em DAS-1, 50,4% em DAS-2, 48,2% em DAS-3 e 36,8% em DAS-4).

Com base na tabela abaixo, verifica-se que quanto mais elevado é o DAS, menor é a proporção de mulheres nos níveis de Direção e Assessoramento.

SF/18986.11348-16



SF/18986.11348-16

Países como a Austrália, contam com 39% de mulheres em posições sêniores do serviço público, na África do Sul, o percentual chega a 38% e no Reino Unido atinge 36%. Em Ottawa, no Canadá, mulheres ocupam 46% das mais altas posições da administração pública, demonstrando assim, que os diversos programas e políticas públicas de promoção de grupos sub-representados em cargos públicos, produzem resultados.

A subvalorização das mulheres na seleção de ocupantes dos cargos mais elevados do Poder Público é particularmente injusta quando se levam em conta dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que as mostram como maioria na nossa população (51%), com mais anos de estudos e com jornada de trabalho mais elevada que as dos homens.

Segundos dados do IBGE, das 40,2 milhões de trabalhadoras, 24,3% haviam completado o ensino superior, enquanto entre os homens ocupados a proporção era de 14,6%. Apesar disso, em média, as mulheres que trabalham recebem rendimentos 24,4% menores que os dos homens.

Diante de um cenário como esse, cabe ao Poder Público dar exemplo e ser o primeiro a demonstrar que considera inadmissível a discriminação de gênero.

Nesse sentido, propomos aqui uma medida afirmativa, com a finalidade de acelerar a conquista pelas mulheres de posição de comando que, temos a mais absoluta convicção, virá a contribuir sobremaneira para aperfeiçoar a administração pública.

Por meio dessa medida, estabelecemos que os cargos de chefia, em todos os seus níveis e subníveis, serão ocupados no mínimo por 40% de mulheres. Com ela, espera-se que seja alcançada a equidade na ocupação das funções dos mais altos escalões da administração pública.

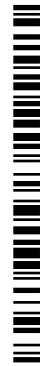
A iniciativa, destaque-se, está amparada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. A Convenção, entre outros preceitos, estabelece que os estados signatários deverão tomar todas as medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres nos mais diversos campos do emprego, com a finalidade de assegurar a igualdade entre homens e mulheres.

Não há argumento que justifique que hoje, na administração pública federal, apenas um em cada cinco cargos de direção, chefia ou assessoramento sejam preenchidos por mulheres.

Ante o exposto, contamos com o apoio de todas e todos para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/18986.11348-16

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002 - DEC-4377-2002-09-13 - 4377/02  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4377>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>